

Precatório que, não obstante incluído para pagamento no decorrer do ano de 1998, deixou de ser obedecido. Providência interventiva solicitada ao Supremo Tribunal Federal. Pretensão que encontra apoio no art. 34, nº II, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

Pedido de Intervenção nº 01/99

Requerente: *Mauro José Ferraz Lopes*

Representação de credor do Estado do Rio de Janeiro, por título judicial transitado em julgado, cujo precatório, não obstante incluído para pagamento no decorrer de 1998, deixou de ser obedecido, postulando que se solicite ao Pretório Excelso a requisição de providência interventiva, na pessoa do devedor. Pretensão que encontra apoio no artigo 34, nº II, da Constituição da República.

Opina-se pelo deferimento da providência.

PARECER

Mauro José Ferraz Lopes, com fundamento no artigo 36, II, da Constituição Federal e no artigo 110, inciso II, do Regimento Interno dessa Corte, representou ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que se solicite ao Supremo Tribunal Federal a requisição, ao Exmo. Sr. Presidente da República, de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Fundamenta-se a representação em desobediência a decisão judicial. É que, a 17 de março de 1997, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em autos executórios de decisão transitada em julgado, expediu precatório a ser cumprido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, autuado a 26 de março seguinte, sob nº 374/97. Requisitou-se, na oportunidade, o pagamento de R\$293.035,01, equivalentes a 331.225,29 UFIR, em favor do postulante da medida sob exame.

Diz a inicial que a requisição foi incluída "na relação dos Precatórios protocolados até 1º de julho de 1997, publicada no Diário da Justiça de 10/07/97, fls. 7", sendo seu valor atualizado para R\$301.679,99, equivalentes às mesmas 331.225,29 UFIR originais.

Instrui os autos prova do teor da r. Decisão exequênda (fls. 38/42), de seu trânsito em julgado (fls. 44), do r. Despacho determinando-lhe o cumprimento (fls. 45), da concordância manifestada pela Procuradoria-Geral do Estado quanto à pretensão executória (fls. 60/61), da intervenção do Sr. Auditor Geral do Tribunal de Justiça, confirmando o valor explicitado pelo exequente (fls. 62) e bem assim da determinação da Egrégia Primeira Vice-Presidência, no sentido de relacionar-se o precatório na ordem de precedência, isto, sublinha-se, a 23 de dezembro de 1997.

Não obstante, até a presente data, resta descumprida a requisição judicial.

Os esforços desenvolvidos pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente para agilizar o pagamento do precatório (fls. 65) não foram coroados de êxito (fls. 70).

O Exmo. Sr. Governador do Estado interveio nos autos às fls. 89/92, oferecendo peça de resistência ao pedido, fulcrada em três principais fundamentos. Primeiro, o das enormes dificuldades financeiras que atravessa o Governo Fluminense, descaracterizadora de qualquer resistência da Administração ao cumprimento do precatório. O segundo obstáculo, de cunho ontológico, cifra-se em que é administrativo e não jurisdicional o procedimento requisitório de pagamento, inapto, por isso, a ensejar "pedido de intervenção, eis que se refere a Constituição Federal à desobediência à 'ordem judicial' (art. 34, VI), em disposição de obrigatória interpretação restritiva, porque vige no Estado Federal o princípio da não-intervenção, o que torna assim a expressão 'judicial' compreendida em sua acepção estrita, significando simplesmente jurisdicional."

O terceiro ponto de resistência situou-se em que "o Precatório 374/97 se encontra na Coordenadoria de Cálculos, Perícias e Avaliações da Procuradoria-Geral do Estado, para conferência"...

A ilustrada Procuradoria-Geral do Estado interveio às fls. 97/98, reforçando a linha argumentativa das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Com todas as vênias dos ilustrados subscritores dessas razões de resistência, o parecer apontará para a procedência da postulação, em vista dos motivos que vai aduzir.

Inicialmente, sublinha-se que a providência solicitada não tem qualquer sentido apenatório, que a fizesse depender de comportamento culpável por parte do Governo Estadual.

Trata-se de providência executória, para garantir a realização dos créditos em face da Fazenda Pública. Independe, por isso, de sopesamento de responsabilidade do Administrador, matéria estranha aos lindes da providência.

Quanto à inidoneidade ontológica do descumprimento dos precatórios, para lastro da providência interventiva, observa-se que contraria orientação remansosa da Jurisprudência dessa Egrégia Corte, reafirmada no julgamento do Pedido de Intervenção Federal nº 04/98, ajuizado por *Nelsino Gomes da Silva* e outros, objeto de acolhimento como publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Poder Judiciário, de 9 de abril de 1999, pg. 17. O parecer se harmo-

niza com os termos dessa r. Decisão. *Assentados possuidores do bem e*

Finalmente, observa-se que a auditoria do cálculo no âmbito da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, sem que se mencione prazo para conclusão, não pode ter força para estancar providência executória de v. Acórdão transitado em julgado.

Em vista do que se expôs, sustenta-se que a solicitação de medida requisitória de intervenção federal ao Pretório Excelso, pleiteada pelo Representante, constitui providência típica em relação ao quadro fático verificado, merecendo, por isso, acolhida.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1999.

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador de Justiça

Aprovo.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PARECER

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara e

Douto Procurador de Justiça

1. Trata-se de Apelação Interposta por Leão da Silva Ricardo e outros, vez que irrisignados com a decisão de primeiro grau, que indeferiu os embargos de Terceiros por eles propostos em face de Rubens Fernandes Carneiro.

1.1. Alegam, em síntese, que erro a decisão recorrida ao considerá-los meros detentores da área descrita na inicial, vez que são possuidores.

2. Em contra-razões (fls. 179/189), o apelado aduz que os apelantes não podem alegar que estejam sofrendo turbacão ou rebulho pela execução da sentença, já que não são possuidores da área, mas meros "servidores da posse alheia", ou seja, detentores da bem que foi objeto de ação possessória movida em face do Município de Campos dos Goytacazes.